

Processo nº 20/2017-CD

RELATÓRIO

Em breve síntese o piloto THIAGO PALMIERI CAMILO (#21) se insurge em face da punição apontada a ele pelos Comissários Desportivos na 8ª Etapa do *Campeonato Brasileiro de Stock Car 2017* e recorre junto a essa Comissão Disciplinar.

Em sua peça exordial de fls.02/05 aponta o Recorrente a indisponibilidade da Pasta de Provas justificando a concessão de prazo para juntada de peças obrigatórias e a produção de oportuno conjunto probatório em Razões Complementares.

Pasta de Provas encaminhada a essa Comissão Disciplinar às fls.14/153.

Razões Complementares acompanhadas de pedido de concessão de efeito suspensivo apresentadas, tempestivamente às fls.156/163.

Efeito suspensivo foi concedido às fls. 166/167.

Embargos de Declaração opostos em face da decisão de efeito suspensivo às fls. 171/172 e decisão por sua rejeição às fls. 174/176.

Intervenção de terceiros apresentada às fls.189/222, sendo interveniente o piloto Max Wilson Ferreira Lima .

Parecer da ilustre Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva – CBA opinando pelo não provimento do recurso às fls. 223/229.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 17 DE SETEMBRO DE 2017

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA

Processo nº 20/2017-CD

VOTO

Trata-se de recurso interposto por Thiago Palmieri Camilo(carro # 21), contra penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2017, realizada entre os dias 07 e 10 de Setembro de 2017.

Houve cominação da pena de exclusão imposta ao recorrente pelo comunicado '07' de fl. 59, onde os Comissários Desportivos apontam haver evidências *“que o mesmo, na largada da 2ª prova, inicialmente, projeta seu carro para direita e, logo em seguida, adota manobra à esquerda, cujo espaço já havia sido conquistado pelo piloto #65 (Max Wilson)” e “ Na sequência, havendo o toque do piloto ora penalizado sobre o piloto do carro #65 (Max Wilson), este fica espremido entre o mesmo #21 (Thiago Camilo) e o carro #29 (Daniel Serra), que vinha por dentro. Desta forma, consideraram os Comissários Desportivos que o piloto do carro #21 (Thiago Camilo) foi o causador do acidente que acabou por tirar da 2a prova os pilotos #29 (Daniel Serra), #90 (Ricardo Maurício), #31 (Marcio Campos), além dele próprio”*.

Em suas razões de defesa o Recorrente, se limitou a apresentá-las praticamente na lauda de fl. 163 e que abaixo transcrevo:

*“Ocorre que os senhores comissários responsáveis pela aplicação da penalidade **laboraram em flagrante equívoco de interpretação devido ao grave ilícito regulamentar que ocorreu no momento da largada da corrida, realizada também em dissonância com a norma prescrita no artigo 3º do próprio RPP** (Regulamento Particular da Prova, à fls. 46 e seguintes dos autos), conforme restará comprovado através da produção probatória que fará tempestivamente.*

O indesejado “efeito sanfona” (quando os carros agrupados e em velocidade reduzida tem sua marcha regular interrompida por acelerações e freadas inesperadas) foi criado no pelotão que

aguardava a largada, deixando os pilotos que seguiam no meio do grupo – como o suplicante – totalmente à mercê da sorte.

10. Assim, provará o recorrente na instrução deste feito, o equívoco da decisão que maculou o seu brilhante e ilibado histórico desportivo, onde sua sempre irrepreensível conduta remete a uma absolvição, ou, na pior das hipóteses, a parcial procedência deste Apelo para – aplicando-se a necessária razoabilidade ao lado da sempre esperada JUSTIÇA – substituir a gravosa penalidade por outra mais branda, conforme estabelece o próprio CDA, no seu artigo 133 (que enumera a Escala de Penalizações).

E do acima dito, realmente pouco se extrai em termos de argumentos e fatos, ou razões hábeis e comprovar, por exemplo a alegação que teria ocorrido o “ **flagrante equívoco de interpretação**” ou demonstra qual seria o “**grave ilícito regulamentar que ocorreu no momento da largada da corrida**” ou ainda fez qualquer digressão ao que chamou de ‘ **dissonância com a norma prescrita no artigo 3º do próprio RPP** ‘ quando dele É ÔNUS a apresentação de forma clara e inequívoca das razões que entende infirmariam a decisão que pesa em seu desfavor.

Das razões acima transcritas depreende-se a alegação de ocorrência de 'efeito sanfona' quando o Recorrente, em meio ao pelotão aguardava a largada e aí estaria ‘totalmente à mercê da sorte’, mas das imagens de câmeras *on board* e *drone* disponibilizadas no processo através dos links, respectivamente, <https://mab.to/2hVxOWcgY> e <https://mab.to/ojbfYYtEp> não se identifica que tal ocorrência tenha levado o Recorrente a provocar o acidente pelo qual foi penalizado.

E mesmo que frágeis os argumentos, estes constaram do pleito recursal e por esse motivo rejeito a preliminar de falta de dialeticidade do recurso suscitada pelo piloto interveniente (#65), vez que no mérito foi assim apontado como razões de defesa do Recorrente (#21) a ocorrência de ‘efeito sanfona’ que o teria ‘deixado à mercê da sorte’ e em seu entender tal reconhecimento seria capaz de infirmar a decisão tomada pelos Comissários Desportivos.

E comungo com o ilustre Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva quando ele aponta que *‘Os Comissários Desportivos possuem vasto conhecimento técnico sobre a matéria em apreço e analisaram, por óbvio, com extrema cautela o acidente’* e diante das provas que foram produzidas a instruir o feito não vejo razão para desconstituir a decisão dos I. Comissários Desportivos.

Inclusive, consoante lançado em parecer do ilustre Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva transcrevo:

“ Contudo, na prova de vídeo disponibilizada pelo Presidente da CNV, na visão da Procuradoria, não retrata a realidade alegada no presente recurso, pelo contrário, corrobora com a fundamentação de decisão aplicada pelos Comissários Desportivos.

O artigo 58 do CBJD confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de veracidade.

Como sabido, em hipóteses como a tratada no presente processo, é de competência única e exclusiva dos Comissários Desportivos a análise e julgamento de supostas irregularidades havidas durante a realização das competições automobilísticas, conforme preleciona o artigo 83.10 do 2017 CDA de , sic:

“83.10 - Os comissários desportivos terão autoridade absoluta para fazer respeitar o presente Código, os regulamentos das categorias, regulamentos particulares, assim como a programação e, também, para julgar todas as reclamações que surgirem por ocasião do evento, preservado o direito de recurso previstos no presente Código.”

Com a presunção relativa de veracidade conferida aos Comissários Desportivos, aplicada a sanção pelos mesmos, e querendo desconstituir tal decisão, o recorrente tem o ônus de provar que a decisão impugnada esta equivocada.

No presente processo, até o momento da elaboração do presente parecer, não foi apresentada prova capaz de desconstituir a punição aplicada.

É nítido na prova de vídeo disponibilizada, que o recorrente adota uma manobra a direita e logo depois a esquerda, em espaço já ocupado pelo carro de número 65, este recebe um toque do recorrente, ficando espremido entre os carros 21 e 29.

O entendimento da Procuradoria retrata o decidido pelos Ilustres Comissários, ou seja, o recorrente com sua conduta causou o acidente ocorrido.

Por outro eito, realmente não podemos deslembrar a extensa trajetória do piloto recorrente em corridas automobilísticas sem notícias de eventos danosos por ele causados, inclusive do mesmo modo ratificado por oitiva dos Comissários Desportivos em audiência , quando prestaram seus depoimentos e ali afirmaram também não terem notícias (ou lembranças) sobre envolvimento do recorrente em situações semelhantes ou passíveis de penalidade nos quase 14(quatorze anos) em que ele assim participa do automobilismo .

Outrossim, em que pese não ter sido reconhecida oficialmente ocorrência de irregularidades na largada , mas as telemetrias do carro do piloto interveniente apresentadas por este no momento da audiência apontam velocidades para a largada que estariam aquém do determinado pelo regulamento o que, em tese, poderia 'potencializado' o efeito sanfona alegado pelo recorrente existir e a corroborar sua justificativa para a manobra à direita como reflexo de modo a evitar o choque com o piloto imediatamente à sua frente (Rubens Barrichello - carro #111), **mas assim, frise-se, o que não isenta o piloto recorrente da culpa no evento** e se subsume à previsão de cometimento de atitude antidesportiva que acabou por levar 4(quatro) carros a serem retirados da corrida, incluindo o seu próprio e o do piloto interveniente, embora sem maiores consequências à integridade física dos pilotos envolvidos .

Diante de tais ponderações e premissas, prestigiando os resultados de pista e a *expertise* dos Comissários Desportivos bem como considerando a disposição do **art. 178 do CBJD** " - *Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.*" (grifei), concluo ser caso de aplicação da atenuante prevista no **inciso IV do art. 180** também do CBJD : *'não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento'* o que permite a essa Comissão Disciplinar alterar a pena anteriormente imposta de Exclusão pelos Comissários Desportivos passando a ser penalizado o recorrente com Advertência Escrita nos termos do **art. 136 do CDA** cumulada com multa prevista no item 4 do art. 137 também do CDA e na quantidade máxima de 50 UPS em função da culpa do recorrente, de seus antecedentes desportivos e da menor gravidade imposta aos pilotos que se viram retirados da prova com o evento danoso.

Com base em todo o expostos entendo por fim **conhecer o recurso** do recorrente e a ele **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para modificar a penalidade de exclusão imposta pelos Comissários Desportivos ao recorrente para penalidade de Advertência Escrita cumulada com a aplicação de multa pecuniária no importe de 50 UPS..

É como VOTO.

RIO DE JANEIRO, 17 DE OUTUBRO DE 2017

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA